



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389667

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002559-45.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante JAILSON HENRIQUE FERREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso de agravo de execução penal defensivo e negaram provimento . V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 7009

Agravo de Execução nº: 0002559-45.2025.8.26.0521

3ª Câmara de Direito Criminal

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Execução nº: 0000469-25.2020.8.26.0041

Comarca: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM – 10ª RAJ da Comarca de Sorocaba/SP

Juíza: Daniella Camberlingo Querobim

Agravante: Jailson Henrique Ferreira

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de agravo em execução penal interposto por Jailson Henrique Ferreira contra decisão que indeferiu pedido de livramento condicional. O agravante alega cumprimento dos requisitos para concessão do benefício, mas a decisão de origem destacou a necessidade de maior tempo em regime semiaberto. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravante, condenado pela prática de crime equiparado a hediondo (tráfico de entorpecentes) e furto qualificado, preenche os requisitos subjetivo e objetivo para a concessão do livramento condicional, considerando sua recente promoção ao regime semiaberto (13/02/2025) e a prática de falta disciplinar grave por abandono de regime semiaberto (falta reabilitada em 04/09/2024). **III. Razões de Decidir** 3. O cumprimento do lapso temporal e a boa conduta carcerária são requisitos mínimos para o livramento condicional, mas não suficientes por si sós. 4. O regime semiaberto recentemente deferido está suspenso em razão da notícia de suposta falta disciplinar grave pelo não retorno do agravante de saída temporária de março de 2025. A prática reiterada de faltas disciplinares, demonstra ausência de mérito e precocidade do pedido, justificando a necessidade de maior tempo em regime intermediário. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O cumprimento do lapso temporal e boa conduta são requisitos mínimos, mas não suficientes para o livramento condicional. 2. A prática de faltas disciplinares graves afasta a concessão do benefício. **Legislação Citada:** Código Penal, art. 83.

Cuida-se de recurso de Agravo em Execução Penal, formulado por **Jailson Henrique Ferreira**, contra decisão judicial proferida em 18/02/2025, pela MMª Juíza da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM da 10ª RAJ da Comarca de Sorocaba/SP, Dra. Daniella Camberlingo Querobim, que indeferiu o pedido de livramento condicional (fls. 342 da execução).

Irresignado, alega o agravante que cumpriu todos os requisitos necessários para a concessão do livramento condicional, no entanto, o pedido foi indeferido pelo juiz de origem que entendeu pela necessidade de maior tempo em regime intermediário.

Afirma que não há previsão legal para a passagem do agravante em regime semiaberto antes da concessão do livramento condicional, razão pela qual pugna pela reforma da decisão proferida, para que seja deferido o livramento condicional.

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público do Estado de São Paulo não apresentou contraminuta, e a decisão recorrida foi mantida pelo juízo “a quo” (fls. 29).

A d. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer apresentado pelo Dr. Eduardo Ferreira Valerio, manifestou-se pelo desprovimento às fls. 42/43.

É o relatório.

Razão não assiste ao agravante.

Da análise dos autos, verifico que o agravante,

condenado pela prática de delito equiparado a hediondo e reincidente em crime doloso, cumpre pena total de 9 (nove) anos de prisão pelo cometimento do delito do art. 33 “caput” da Lei nº 11.343/06 e do delito do art. 155, §4º, I, IV do Código Penal (fls. 302/304 da execução).

De acordo com o cálculo de penas apresentado nos autos, o término da reprimenda está previsto para 26/04/2028.

A defesa do agravante pugnou pela concessão do livramento condicional, alegando ter cumprido todos os requisitos necessários (fls. 334 da execução).

O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento da benesse, por falta de comprovação do requisito subjetivo (fls. 341 da execução).

Na decisão agravada, a juíza de origem indeferiu o pedido de livramento condicional, em decisão em que fez constar que o agravante foi recentemente promovido ao regime semiaberto, sendo necessário maior tempo no regime intermediário, para que seja possível a análise da assimilação da terapêutica penal para fins de livramento (fls. 342 da execução).

Inconformado, recorre o agravante. Contudo, a r. decisão está correta e deve ser mantida.

Pois bem, ainda que o requisito objetivo para a concessão do livramento condicional tenha sido preenchido, o simples cumprimento do lapso temporal não é suficiente para o deferimento do pedido.

Para o livramento condicional, conforme dispõe o art. 83 do Código Penal, são necessários os seguintes requisitos:

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;□□□

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

III - comprovado:

a) bom comportamento durante a execução da pena; grifo nosso

b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;

c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e

d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa

natureza.

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

Da análise do dispositivo, verifica-se que o cumprimento do lapso temporal mínimo necessário e a boa conduta carcerária do agravante são requisitos mínimos para a concessão do livramento condicional.

No caso em apreço, o agravante, que cumpria pena em regime fechado pela prática de delito equiparado a hediondo (tráfico de entorpecentes) e pela prática de furto qualificado, foi recentemente promovido ao regime semiaberto por decisão proferida em 13/02/2025, razão pela qual indeferiu a juíza de origem o pedido de concessão de livramento condicional, uma vez que para fins de análise da assimilação da terapêutica penal não é recomendável que o agravante saia do regime fechado para o livramento condicional.

Ademais, verifica-se que o regime semiaberto recentemente deferido (13/02/2025) foi sustado em razão da suposta prática de falta disciplinar grave informada nos autos, por não ter o agravante retornado da saída temporária em março de 2025.

Ressalto, ainda, que da análise do boletim informativo de fls. 310/317 também é possível comprovar que não é a primeira vez que o agravante, beneficiado pela progressão ao regime



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

semiaberto, deixa de retornar da saída temporária, uma vez que consta a anotação de falta disciplinar grave por abandono de saída temporária (falta reabilitada em 04/09/2024), tudo a comprovar a ausência de mérito para fins de livramento condicional.

A prática reiterada de faltas disciplinares durante o cumprimento da pena afasta a alegação de assimilação da terapêutica penal e demonstra a precocidade do pedido de livramento condicional.

Ante o exposto, **conheço do recurso** de agravo de execução penal defensivo e **nego provimento**, mantendo a decisão agravada.

Marcia Monassi
Relatora